

PERGUNTAS & RESPOSTAS

ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição, em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais.

No âmbito deste diploma, devem ser comunicadas à **Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)** as despesas com a aquisição de espaço publicitário para a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado.

ÂMBITO

Quais as entidades abrangidas pela Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto?

Em conformidade com o disposto no art.º 2.º da Lei nº 95/2015, de 17 de agosto, encontram-se abrangidos os serviços da administração direta do Estado, os institutos públicos e as entidades que integram o setor público empresarial.

A que deveres se encontram sujeitas estas entidades?

Independentemente do valor da campanha de publicidade institucional do Estado, cada aquisição de espaço publicitário, deverá ser comunicada à ERC até 15 dias após a sua contratação, através do envio de cópia da respetiva documentação de suporte, em conformidade com o disposto no art.º 7.º.

Se estiver em causa uma campanha de publicidade institucional do Estado de valor igual ou superior a € 15.000, o seu pagamento só é permitido após o registo prévio da respetiva despesa e verificação da afetação das percentagens pela ERC, nos termos do art.º 8.

Quais são as competências da ERC?

Compete à ERC verificar e fiscalizar o cumprimento dos deveres de comunicação e transparência previstos sobre as campanhas de publicidade institucional do Estado e, ainda, o dever de aplicação da percentagem a afetar a órgãos de comunicação local e regional em cada

campanha, de acordo com o n.º 4 do art.º 8º. Os casos de incumprimento destes deveres devem ser reportados pela ERC ao Tribunal de Contas.

Cabe ainda à ERC disponibilizar, no seu sítio de internet, um relatório mensal sobre a adjudicação das campanhas de publicidade institucional do Estado, sendo ainda responsável pela remessa à Assembleia da República de relatório anual de avaliação sobre o grau de cumprimento desta lei.

A partir de quando devem ser comunicadas à ERC a realização das campanhas de publicidade institucional do Estado?

Tendo em consideração que a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto entrou em vigor em 16 de outubro de 2015, devem ser comunicadas à ERC as campanhas publicitárias realizadas após esta data.

No que diz respeito às campanhas realizadas antes da entrada em vigor desta lei, dada a transferência das atribuições do Gabinete do Ministro da Comunicação Social (GMCS) para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, a informação deverá ser remetida à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

O que se deve entender por “documentação de suporte” a que se refere o n.º 1 do art.º 7º?

São os documentos que enquadram o fornecimento e regulam a relação contratual estabelecida entre a entidade promotora e o fornecedor do espaço publicitário. Estão incluídos quer os documentos inseridos na denominada fase pré-contratual, assim como, caso exista, o contrato (incluindo os seus anexos ou adendas), os quais, no seu conjunto, permitem a completa e clara interpretação da aquisição em análise.

Tendo presente o elenco das diversas tramitações procedimentais previstas no Código dos Contratos Públicos, estarão abrangidos pelo conceito, nomeadamente e sempre que aplicável: o documento onde se inclui o enquadramento e fundamentação da necessidade, da decisão de contratar, de escolha do procedimento e as entidades a convidar (salvo no Concurso Público); as peças do procedimento e os respetivos esclarecimentos, retificações e suprimentos de erros ou omissões; as propostas ou candidaturas e respetivos esclarecimentos; relatório preliminar e final; participação na audiência dos interessados; o contrato; a fatura ou documento equivalente (apenas no caso do recurso ao ajuste direto ao abrigo do regime simplificado, sem existência de outra documentação de suporte).

Os atos de publicação obrigatória devem ser igualmente comunicados à ERC?

A Lei nº 95/2015, de 17 de agosto, não abrange os atos de publicação obrigatória, mais precisamente os editais, avisos, concursos públicos e outros instrumentos que, por força da lei, os organismos públicos devem publicitar através dos órgãos de comunicação social. Tais formas de comunicação não integram o conceito de publicidade, na aceção do art.º 3º do Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei nº 330/90, de 23 de outubro), na medida em que não têm por objeto promover, com vista à sua comercialização ou alienação, de forma direta ou indireta, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições. No mesmo sentido, a alínea a) do art.º 3º da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, define a publicidade institucional do Estado como sendo todas as formas de comunicação que visem a divulgação dos fins, atribuições e missões de serviço público da entidade.

As campanhas de publicidade institucional do Estado podem ser adjudicadas a agências de publicidade?

Sim, a legislação prevê essa possibilidade. Contudo, as entidades promotoras devem certificar-se se as agências de publicidade cumprem os seguintes requisitos: encontrar-se em exercício de atividade há mais de 12 meses à data do início do processo de adjudicação; apresentar evidências de solidez e capacidade profissional; possuir situação tributária e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social; cumprimento do regime de contratação pública (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

PLATAFORMA DIGITAL

Como podem ser comunicadas à ERC as informações previstas na Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto?

As informações deverão ser comunicadas através [Plataforma Digital da Publicidade Institucional do Estado](#), desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela Lei.

Quem deve preencher as informações na plataforma digital?

O registo nesta Plataforma encontra-se reservado apenas a representantes dos serviços da administração direta do Estado, dos institutos públicos e das entidades que integram o setor público empresarial, uma vez que são estes os organismos que se encontram obrigados a

comunicar a aquisição de espaço publicitário para a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado.

Na primeira utilização da plataforma, o responsável pela comunicação deverá solicitar à ERC a criação e validação de um registo de utilizador. Um registo corresponde a uma entidade. O pedido de registo será objeto de validação pelos serviços da ERC.

DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DA INFORMAÇÃO

Que informações serão disponibilizadas ao público relativamente às despesas comunicadas com a aquisição de espaço publicitário?

A Lei determina que a ERC deve disponibilizar a informação reportada no seu sítio eletrónico, através da elaboração de um relatório mensal sobre a adjudicação das ações informativas e publicitárias. Neste sentido, os dados comunicados no âmbito do cumprimento da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto serão disponibilizados ao público, a não ser que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.